



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça

José Rony Silva Almeida

Corregedor-Geral

Josenias França do Nascimento

Coordenadora-Geral

Ana Christina Souza Brandi

Ouvidora

Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça

Colégio de Procuradores

José Rony Silva Almeida (Presidente)
Moacyr Soares da Mota
José Carlos de Oliveira Filho
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
Rodomarques Nascimento
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Josenias França do Nascimento
Ana Christina Souza Brandi
Celso Luís Dória Leó
Maria Conceição de Figueiredo Rollemberg (Secretário)
Carlos Augusto Alcântara Machado
Ernesto Anízio Azevedo Melo
Jorge Murilo Seixas de Santana
Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Secretário-Geral do MPSE

Manoel Cabral Machado Neto

Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Escola Superior do Ministério Público de Sergipe

Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior

Coordenador De Ensino: Henrique Ribeiro Cardoso

Conselho Superior

José Rony Silva Almeida (Presidente)
Procurador-Geral de Justiça
Josenias França do Nascimento
Corregedor-Geral

Membros

Ana Christina Souza Brandi
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Paulo Lima de Santana
Manoel Cabral Machado Neto
Secretário

Conselheiro Suplente

Celso Luís Dória Leó

SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES

1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria Geral do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias



1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)





8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

NOTÍCIA DE FATO

PROEJ: 05.16.01.0010

R. Hoje.

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação formulada, via e-mail, sob sigilo, cientificando a poluição sonora/perturbação do sossego alheio perpetrada pelo estabelecimento comercial denominado "Seo Inácio", localizado na Rua Castro Alves, em frente ao nº 165, Bairro Inácio Barbosa, nesta Capital.

Depreende-se da peça informativa encaminhada pelo noticiante que realizou diversas reclamações em emissoras de rádio e no Ministério Público de Sergipe devido à poluição sonora/perturbação do sossego alheio praticada pelos empreendimentos localizados no bairro em que reside.

Informa, ainda, que alguns moradores circunvizinhos pôs à venda suas residências por estarem combalidos com o incômodo trazido pelas atividades realizadas pelos estabelecimentos, especificamente o Restaurante Séo Inácio, que utiliza de equipamentos sonoros até a madrugada, além de distribuir mesas e cadeiras nos logradouros públicos, tornando o trânsito local invio.

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações, entendo que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor.

Analisando o conteúdo da presente Notícia de Fato, constata-se que os temas tratados já foram enfrentados por esta Promotoria de Justiça, eis que este Parquet, atuando na defesa do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, adotou medidas para o fim de compelir os responsáveis pelo estabelecimento a promover a regularização ambiental e urbanística no bojo da Ação Civil Pública nº 201510300557, onde foi requerido, dentre outros pedidos:

"1) Seja a presente Ação recebida, autuada e processada na forma e no rito previsto para a Ação Civil Pública, nos termos da Lei nº 7.347/85;

2) Proceda-se à comunicação pessoal dos atos processuais, nos termos do art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 41, inciso IV, da Lei nº 8.625/93;

3) A citação dos Demandados, nos respectivos endereços, para, se quiserem, contestarem os pedidos, sob pena de revelia e confissão;

4) A condenação definitiva do SEO INACIO ALIMENTOS LTDA - ME, na obrigação de fazer, consistente em obter a Licença Urbanística do imóvel emitida pela EMURB;

5) A condenação definitiva do SEO INACIO ALIMENTOS LTDA - ME, na obrigação de fazer, consistente em obter o Licenciamento Ambiental perante a SEMA;



6) A condenação definitiva do SEO INACIO ALIMENTOS LTDA - ME, na obrigação de fazer, consistente em obter o Atestado de Regularidade perante o Corpo de Bombeiros Militar e Sergipe;

7) A condenação definitiva do SEO INACIO ALIMENTOS LTDA - ME, na obrigação de manter paralisadas suas atividades, caso não obtenha as Licenças Urbanística e Ambiental, expedidas pela EMURB e SEMA, respectivamente;

8) A condenação definitiva da EMURB e do MUNICÍPIO DE ARACAJU na imposição da obrigação de fazer, consistente em FISCALIZAR O EMPREENDIMENTO até a efetiva concessão da Licença Urbanística pela EMURB e Licença Ambiental pela SEMA, inclusive, impondo-se as sanções previstas na legislação, caso, constatadas novas violações à ordem urbanística e ambiental;

9) A condenação, solidária e definitiva, do SEO INACIO ALIMENTOS LTDA - ME, da EMURB e do MUNICÍPIO DE ARACAJU por dano moral coletivo, com o objetivo de desestimular novas manifestações antijurídicas semelhantes (punitive damages), ao PAGAMENTO DE QUANTIA a ser arbitrada por Vossa Excelência, a ser revertida ao Fundo a que se reporta a Lei nº 7.347/85;

10) A condenação do SEO INACIO ALIMENTOS LTDA - ME, da EMURB e do MUNICÍPIO DE ARACAJU ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida ao Fundo a que se reporta a Lei nº 7.347/85, sem prejuízo das penas previstas para o crime de desobediência à ordem judicial (art. 330, do Código Penal Brasileiro), para o caso de descumprimento das obrigações acima;

11) A condenação do SEO INACIO ALIMENTOS LTDA - ME, da EMURB e do MUNICÍPIO DE ARACAJU ao pagamento das despesas e custas processuais relativas à presente Ação, dispensando o Ministério Público Estadual do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em atendimento ao disposto nos arts. 18, da Lei nº 7.347/85 e 87, da Lei nº 8.078/90."

Por essa razão, qual seja, identidade de objetos, observa-se que eventual adoção de medidas judiciais por esta Promotoria desaguará na emanção de pressuposto processual negativo de litispendência, a inviabilizar o seu prosseguimento, consoante se depreende do entendimento sufragado no seguinte precedente judicial:

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA ATESTADAS NA ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos. 2. A litispendência e a coisa julgada são tidas como pressupostos (negativos) para que a relação processual se desenvolva validamente, consoante exegese do art. 301, V e VI, do CPC. 3. In casu, o Tribunal de origem traçou parâmetros fáticos para identificar a concomitância de causas idênticas, bem como de coisa julgada. Insuscetível de revisão o entendimento a quo, por demandar reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1470032/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

Tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, o que faço nos termos do artigo 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007/CNMP e artigo 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Outrossim, após análise nos autos da reportada Ação Civil Pública, constata-se que o estabelecimento em questão regularizou suas atividades, adquirindo a devida Licença Ambiental junto à SEMA, autorizando sua operação como restaurante e/ou similares, sob responsabilidade de Bruno Dórea Lemos, malgrado ainda pendente de regularização urbanística.

De acordo com o item 23, da respectiva Licença de Operação, à empresa "é proibida a utilização de outros equipamentos de som, que não sejam os declarados na documentação do processo."

Contudo, o teor da nova Denúncia, ao menos em tese, sinaliza para um eventual descumprimento de uma das condicionantes da Licença Ambiental exarada pela SEMA. Por essa razão, por uma questão de prudência, revela-se adequada a imediata remessa de cópia da presente Notícia de Fato à SEMA para ciência e adoção de diligências com o escopo de identificar eventual descumprimento das condicionantes da Licença de Operação concedida ao estabelecimento Se o Inácio, encaminhando esclarecimentos em prazo não superior a 10 (dez) dias úteis.

Notifique-se o interessado na forma prevista no art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.



Após, proceda-se à juntada desta Notícia de Fato aos autos de acompanhamento da Ação Civil Pública, aguardando-se a resposta da SEMA para eventual pronunciamento judicial.

Aracaju/SE, 20 de janeiro de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Declínio de Atribuição

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

NOTÍCIA DE FATO: 05.16.01.0011

R. Hoje.

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Ofício nº 02028.000705/2015-39 GABIN/SE/IBAMA, encaminhando o procedimento administrativo nº 02028.000375/2015-81, referente à prática de crime ambiental previsto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Extrai-se dos autos que servidores do IBAMA flagraram a ocorrência de crime ambiental, consistente em comercializar 211 kg de camarão, em período de defeso, sem cobertura da documentação exigida pelo órgão ambiental competente - IBAMA (declaração de estoque).

Aduziram que, no dia 17.12.2015, durante operação de fiscalização, flagraram a ocorrência do ilícito o estabelecimento comercial denominado Central do Camarão, lavrando-se o respectivo Auto de Infração em desfavor de William Moraes Fontes, com aplicação de multa simples da ordem de R\$ 5.620,00 (cinco mil seiscientos e vinte mil).

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública, além de possuir a prerrogativa constitucional de dominus lictis para Ação Penal Pública Incondicionada.

Contudo, a natureza do ilícito evidencia que falece atribuição a esta Promotoria de Justiça para o fim de deflagrar uma persecução penal em desfavor do autuado. Explica-se.

Consoante entendimento recorrente da jurisprudência, o ilícito em apreço é da alçada federal, consoante se observa nos seguintes arestos:

PENAL - CRIME AMBIENTAL - PESCA EM ÁGUAS DOMINICAIS DA UNIÃO DURANTE PERÍODO DEFESO - EVIDENCIADA LESÃO À BEM DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - DANO AMBIENTAL INDEPENDENTE DO VALOR DE MERCADO DO BEM APREENDIDO - IRRELEVÂNCIA DA QUANTIDADE APREENDIDA NA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. I. A competência da Justiça Federal abrange as hipóteses de crimes ambientais perpetrados em detrimento de bens da União. II. Pesca de camarão em período defeso, cuja espécie localiza-se em mar territorial. Evidenciada prática delitiva em detrimento de bem da União (art. 20, VI, CF/88). Competência da Justiça Federal para julgar e processar o feito. III. Condutas potencialmente lesivas ao meio ambiente não devem ser consideradas isoladamente para fins de análise de dano ambiental, sendo necessária uma observação ampla para se mensurar os prejuízos advindos de tais práticas. IV. O valor atribuído pelo mercado ao produto apreendido não pode ter o condão de estabelecer se determinada conduta é, ou não, relevante para o meio ambiente. V. A tipicidade do delito imputado ao acusado independe da quantidade de pesca apreendida. A impossibilidade de se identificar, dentre o montante apreendido, a parcela pertencente ao acusado não descaracteriza a prática criminosa, que consistiu em pesca durante o período de defeso. VI. Materialidade e autoria delitivas comprovadas



através do auto de apresentação e apreensão lavrado pela polícia federal e do laudo técnico elaborado pelo IBAMA, assim como pelos depoimentos das testemunhas e o resultado do interrogatório do acusado. VII. Recurso a que se nega provimento (ACR 200251030028470, Desembargador Federal ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::24/10/2005 - Página::227.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (Lei 9.605/98) - PESCA PROIBIDA DE CAMARÕES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL- TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL -INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1- Tratando-se de pesca e comércio de camarão em período de defeso, cuja espécie é encontrada em águas dominiais da União(mar territorial brasileiro), a competência para processar e julgar a ação penal é da Justiça Federal. 2- Não há qualquer ilegalidade e tampouco constrangimento ilegal em virtude da instauração de Inquérito Policial quando presentes indícios de eventual prática do delito tipificado no art. 34, da Lei 9.605/98. 3- Recurso improvido. (RSE 00060192420004036104, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:03/04/2001 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta feita, diante do arcabouço legal e jurisprudencial trazido à baila, resta clara a preponderância de atribuição da Procuradoria Regional Federal/SE na condução das investigações, razão pela qual declinamos a atribuição para atuar no feito ao Ministério Público Federal.

Dê-se baixa no PROEJ.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do MP/SE.

Dispensada a comunicação ao representante em razão de se tratar Notícia de Fato proveniente de órgão público.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 19 de janeiro de 2016.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Declínio de Atribuição

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Notícia de Fato - PROEJ nº 05.16.01.0013

R. Hoje.

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir do ofício nº 02028.000656/2016-34/GABIN/SE/IBAMA, oriundo do IBAMA o qual encaminhou o Procedimento Administrativo nº 02028.000337/2015-29, referente ao Auto de Infração emitido pela Superintendência do órgão em Sergipe, com o escopo de se perquirir acerca da ocorrência do ilícito ambiental.

In casu, de acordo com o Auto de Infração nº 9094229, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, datado de 10/11/2015, acostado à fl. 06, foi identificada autoria de infração pela empresa BRJ Comércio de Madeira LTDA, CNPJ nº07.107.150/0001-48 localizada na Av. Antônio Cabral, nº 859, Bairro Centro, Aracaju/SE, consistente em "ter em depósito 30 m3 de madeira sem a devida licença outorgada pela autoridade competente".

Ocorre que nos documentos que inauguram esta Notícia de Fato, alude-se à ocorrência de outros ilícitos verificados através de fiscalização em sistemas oficiais relativamente a transações realizadas pela empresa BRJ Comércio de Madeira LTDA e a JAE Madeiras LTDA-EPP, com sede no município de Jacundá/PA, monitoradas pelo IBAMA e constatadas no decorrer da fiscalização, eis que há elementos que sinalizam para fraude no sistema DOE (Documento de Origem Florestal).

Eis o que impede relatar.





Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública, além de possuir a prerrogativa constitucional de *dominus litis* para Ação Penal Pública Incondicionada.

In casu, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA procedeu à apreensão da madeira, lavrando-se o respectivo Auto de Infração nº 9094229, com aplicação de multa no importe de R\$ 9.000,00 (nove mil e quinhentos reais) em desfavor do responsável, além de proceder à comunicação de crime ambiental junto a este Parquet Estadual, quanto a ter em depósito 30 m³ de madeira, sem licença válida para todo tempo da viagem, outorgada pela autoridade competente, o qual se subsume ao previsto no art. 56, caput da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), o qual entendemos ser de atribuição do Parquet Estadual a sua investigação.

Contudo, no que concerne ao fato perquirido relativo a fraude no sistema DOF (Documento de Origem Florestal), entendemos que este é de alçada federal, uma vez que constitui acervo de dados do IBAMA, ou seja, trata-se de cadastro a cargo de órgão público federal, o que suscita a intervenção do Ministério Público Federal para atuar no feito, eis que a omissão em manter o cadastro atualizado pode ensejar a ocorrência do ilícito previsto no art. 68, da Lei nº 9.605/981, salvo melhor juízo.

Ademais, sinaliza-se para a ocorrência de uma cadeia de ilícitos com repercussões mais profundas, com origem em outro estado da federação e com potencial de provocar um impacto ambiental deveras amplo no ecossistema onde estão sendo extraído o recurso natural.

Diante de tal panorãma, vislumbra-se a ocorrência de crimes de órbitas federal e estadual a serem investigados, devendo-se analisar agora de quem seria a competência para processar e julgar as infrações penais aqui relatadas.

Nesse passo, é cediço que a Carta Magna prevê que compete aos juízes federais processar e julgar "os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral", algo que se vislumbra no presente caso.

No caso sob análise, imperioso que os crimes noticiados atingiram bens de interesse da União, já que os ilícitos verificados através de fiscalização em sistemas oficiais relativamente a transações realizadas pelas empresas do setor de madeira, monitoradas e avaliadas pelo IBAMA, constituem fraude em cadastro a cargo de órgão público federal.

Neste viés, depreende-se que a situação fática de manter em depósito sem licença válida 30 m³ de madeira, que em tese seria de atribuição deste Parquet Estadual, está diretamente vinculado à fraude no sistema DOF (Documento de Origem Florestal), que, como já dito, pertence ao IBAMA. Ademais, o percurso realizado no transporte das madeiras envolve interesses de outros Estados da Federação, tendo em vista que a rota da madeira fora iniciada na cidade de Jacundá/PA.

Outrossim, alude-se a adulteração de documentos apresentados perante autoridades federais, consistente na Guia Florestal - GF.

Desta forma, constata-se do caso a competência da Justiça Federal para julgamento conjunto de ambas as condutas, tendo em vista que os crimes foram cometidos por um mesmo agente e descobertos numa mesma circunstância lógica, havendo a conexão probatória/instrumental, mostrando-se as condutas absolutamente dependentes. Atraída, portanto, ao órgão federal a atribuição para investigação acerca do depósito irregular de madeira, bem como sobre a regularidade das atividades econômicas desenvolvidas pelo estabelecimento comercial investigado.

Fundamentando o exposto, preleciona a Súmula nº 122, do Superior Tribunal de Justiça, que nas hipóteses de crimes conexos entre as Justiças Federal e Estadual, compete ao órgão federal o processo e julgamento unificado das infrações penais, vejamos: "competete a justiça federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do código de processo penal."

Matéria sumulada e integralmente sedimentada na Corte Superior, assim dispõe reiteradamente em sua jurisprudência o STJ:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE E PORTE ILEGAL DE ARMA. CONEXÃO. SÚMULA 122/STJ. OFENSA A BENS, SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. 1. Nos delitos praticados contra o meio ambiente, a competência da Justiça Federal só se firma quando existir qualquer lesão a bens, serviços ou interesses diretos da União. 2. No caso, o crime contra a fauna atingiu bens e interesses da União, uma vez que a caça ocorreu às margens do Rio Grande, bem de propriedade da União, nos termos do art. 20, III da Constituição Federal e os animais abatidos estavam integrados ao ecossistema do mencionado rio,



sendo este o seu habitat. Assim, firma-se a competência da Justiça Federal para o julgamento desse crime. 3. No conflito entre crime federal e estadual, havendo conexão ou continência, devem eles seguir para a Justiça Federal, tal como consagrado na Súmula nº 122 deste Superior Tribunal de Justiça, o que é a hipótese dos autos (crime contra o meio ambiente e crime de porte ilegal de arma de fogo). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Jales - SJ/SP, o suscitante.

(STJ - CC: 120218 SP 2011/0294773-5, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 08/05/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2013)

Desta feita, diante do arcabouço legal e jurisprudencial trazida à baila, resta clara a preponderância de atribuição da Procuradoria Regional Federal /SE na condução das investigações, razão pela qual declino a atribuição para atuar no feito ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente e Urbanismo, quanto às providências adotadas.

Dispensada a comunicação ao representante em razão de se tratar notícia de fato proveniente de órgão público.

Dê-se baixa no PROEJ.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do MP/SE.

Aracaju/SE, 19 de janeiro de 2016.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Declínio de Atribuição

DESPACHO

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

NOTÍCIA DE FATO

PROEJ: 05.16.01.0012

R. Hoje.

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Ofício nº 02028.000655/2015-90 - GABIN/SE/IBAMA, oriundo do IBAMA, o qual encaminhou o Procedimento Administrativo nº 02028.000338/2015-73, referente ao Auto de Infração emitido pela Superintendência do órgão em Sergipe, com o escopo de se perquirir acerca da ocorrência do ilícito ambiental.

In casu, de acordo com o Auto de Infração nº 9094228-E, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, datado de 09/11/2015, acostado à fl. 07, foi identificada autoria de infração pelo motorista/conductor, José Antônio Bizerra, para a empresa BRJ Comércio de Madeira LTDA., CNPJ nº 07.107.150/0001-48, localizada na Av. Antônio Cabral, nº 859, Bairro Centro, Aracaju/SE, consistente em "transportar 30 metros cúbicos de madeira serrada (diversas essências), sem licença válida para todo tempo da viagem, outorgada pela autoridade competente".

Ocorre que, nos documentos que inauguram esta Notícia de Fato, alude-se à ocorrência de outros ilícitos verificados através de fiscalização em sistemas oficiais relativamente a transações realizadas pela empresa BRJ Comércio de Madeira LTDA. e a J.A.E. Madeiras LTDA-EPP, com sede no município de Jacundá/PA, monitoradas pelo IBAMA e constatadas no decorrer da fiscalização, eis que há elementos que sinalizam para fraude no sistema DOF (Documento de Origem Florestal).

Tal ilícito fora devidamente noticiado a este órgão ministerial através do ofício 743/2015, oriundo do Centro de Apoio do Meio





Ambiente, o qual encaminhou procedimento administrativo nº 02028.000655/2015-90 apurado pelo IBAMA, devidamente tratado na Notícia de Fato nº 05.16.01.0012.

Eis o que impede relatar.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública, além de possuir a prerrogativa constitucional de *dominus litis* para Ação Penal Pública Incondicionada.

In casu, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA procedeu à apreensão da madeira, lavrando-se o respectivo Auto de Infração, sob o nº 9094228-E, com aplicação de multa no importe de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) em desfavor do responsável, além de proceder à comunicação de crime ambiental junto a este Parquet Estadual, através do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente, quanto a transportar 30 m³ de madeira serrada (diversas essências), sem licença válida para todo tempo da viagem, outorgada pela autoridade competente, que se subsume ao previsto no art. 56, caput, da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), o qual entendemos ser de atribuição do Parquet Estadual a sua investigação.

Contudo, no que concerne ao fato perquirido relativo à fraude no sistema DOF (Documento de Origem Florestal), entendemos que este é de alçada federal, uma vez que constitui acervo de dados do IBAMA, ou seja, trata-se de cadastro a cargo de órgão público federal, o que suscita a intervenção do Ministério Público Federal para atuar no feito, eis que a omissão em manter o cadastro atualizado pode ensejar a ocorrência do ilícito previsto no art. 68, da Lei nº 9.605/981, salvo melhor juízo.

Ademais, sinaliza-se para a ocorrência de uma cadeia de ilícitos com repercussões mais profundas, com origem em outro Estado da Federação e com potencial de provocar um impacto ambiental deveras amplo no ecossistema onde estão sendo extraídos os recursos naturais.

Diante de tal panorama, vislumbra-se a ocorrência de crimes de órbitas federal e estadual a serem investigados, devendo-se analisar agora de quem seria a competência para processar e julgar as infrações penais aqui relatadas.

Nesse passo, é cediço que a Carta Magna prevê que compete aos juízes federais processar e julgar "os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral", algo que se vislumbra no presente caso.

No caso sob análise, imperioso que os crimes noticiados atingiram bens de interesse da União, já que os ilícitos verificados através de fiscalização em sistemas oficiais relativamente a transações realizadas pelas empresas do setor de extração e comércio de madeiras, monitoradas e avaliadas pelo IBAMA, constituem fraude em cadastro a cargo de órgão público federal.

Neste viés, depreende-se que a situação fática de transportar 30 m³ de madeira serrada (diversas essências), sem licença válida para todo o tempo da viagem, que, em tese, seria de atribuição deste Parquet Estadual, está diretamente vinculado à fraude no sistema DOF (Documento de Origem Florestal), que, como já dito, pertence ao IBAMA. Ademais, o percurso realizado no transporte das madeiras envolve interesses de outros Estados da Federação, tendo em vista que a rota da madeira fora iniciada na cidade de Jacundá/PA.

Outrossim, alude-se à adulteração de documentos apresentados perante autoridades federais, consistente na Guia Florestal - GF.

Desta forma, constata-se do caso a competência da Justiça Federal para julgamento conjunto de ambas as condutas, tendo em vista que os crimes foram cometidos por um mesmo agente e descobertos numa mesma circunstância lógica, havendo a conexão probatória/instrumental, mostrando-se as condutas absolutamente dependentes. Atraída, portanto, ao órgão federal a atribuição para investigação acerca do transporte irregular de madeira, bem como sobre a regularidade das atividades econômicas desenvolvidas pelo estabelecimento comercial investigado.

Fundamentando o exposto, preleciona a Súmula nº 122, do Superior Tribunal de Justiça, que nas hipóteses de crimes conexos entre as Justiças Federal e Estadual, compete ao órgão federal o processo e julgamento unificado das infrações penais, vejamos: "Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, 'a', do Código de Processo Penal."

Matéria sumulada e integralmente sedimentada na Corte Superior, assim dispõe reiteradamente em sua jurisprudência o STJ:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE E



PORTE ILEGAL DE ARMA. CONEXÃO. SÚMULA 122/STJ. OFENSA À BENS, SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. 1. Nos delitos praticados contra o meio ambiente, a competência da Justiça Federal só se firma quando existir qualquer lesão a bens, serviços ou interesses diretos da União. 2. No caso, o crime contra a fauna atingiu bens e interesses da União, uma vez que a caça ocorreu às margens do Rio Grande, bem de propriedade da União, nos termos do art. 20, III da Constituição Federal e os animais abatidos estavam integrados ao ecossistema do mencionado rio, sendo este o seu habitat. Assim, firma-se a competência da Justiça Federal para o julgamento desse crime. 3. No conflito entre crime federal e estadual, havendo conexão ou continência, devem eles seguir para a Justiça Federal, tal como consagrado na Súmula nº 122 deste Superior Tribunal de Justiça, o que é a hipótese dos autos (crime contra o meio ambiente e crime de porte ilegal de arma de fogo). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Jales - SJ/SP, o suscitante. (STJ - CC: 120218 SP 2011/0294773-5. Relª. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 08/05/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO. Data de Publicação: DJe 15/05/2013)

Desta feita, diante do arcabouço legal e jurisprudencial trazido à baila, resta clara a preponderância de atribuição da Procuradoria Regional Federal/SE na condução das investigações, razão pela qual declinamos a atribuição para atuar no feito ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente e Urbanismo, quanto às providências adotadas.

Dispensada a comunicação ao representante em razão de se tratar Notícia de Fato proveniente de órgão público.

Dê-se baixa no PROEJ.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do MP/SE.

Aracaju/SE, 20 de janeiro de 2016.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 018/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 25 dias de janeiro de 2016, através da Promotoria de Justiça de Especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural de Aracaju, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0017, tendo por objeto apurar ilícitos ambientais decorrentes da atividade do estabelecimento comercial denominado "Bar Zé de Clovis", localizado na Rua da Igreja, nº 205, Povoado São José, Bairro Mosqueiro, nesta Capital.

Aracaju/SE), 25 de janeiro de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil



PORTARIA n.º 017/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 25 dias de janeiro de 2016, através da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural de Aracaju, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0021, tendo por objeto apurar ilícitos ambientais decorrentes da atividade do estabelecimento comercial denominado "Almeida Restaurante", Bairro Inácio Barbosa, nesta Capital.

Aracaju/SE, 25 de janeiro de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 016/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 25 dias de janeiro de 2016, através da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural de Aracaju, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.15.01.0285, tendo por objeto apurar ilícitos no empreendimento "Mansão Sementeira Park", localizado na Avenida Oviedo Teixeira, nesta Capital.

Aracaju/SE, 25 de janeiro de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 009/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 26 dias de janeiro de 2016, através da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural de Aracaju, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0144, tendo por objeto apurar denúncia de poluição sonora provocado por um esquadrão de ferro, localizada na Rua Santa Clara, nº 593, Bairro Jardim Centenário, nesta Capital.

Aracaju/SE, 26 de janeiro de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente



**Decisão de arquivamento**

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO

PROEJ: 05.16.01.0016

R. Hoje.

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir das peças de informação encaminhadas pelo Ministério Público Federal, através de denúncia formulada pela Sra. Maria Nazaré Almeida Santos e outros, referente à suposta prática de maus-tratos contra animais no interior do Zoológico do Parque da Cidade de Aracaju e irregularidades administrativas.

Depreende-se dos autos, em síntese, que os animais encontrados nas dependências do Zoológico apresentam, dentre outros casos, comportamento estereotipado, ou seja, stress profundo, além de magreza, irritabilidade, sofrimento e depressão e que as instalações necessitam visivelmente de manutenção.

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações, entendo que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor.

Analisando o conteúdo da reclamação, verifica-se que o tema ventilado vem sendo discutido nos autos do Inquérito Civil Público (PROEJ nº 05.15.01.0091), que já se encontra em estágio mais avançado de tramitação, inclusive, com requisições aos órgãos competentes para realizar as diligências necessárias e exercer o poder de polícia inerente, configurando, assim, uma duplicidade de Procedimento acerca de idêntica matéria.

Desse modo, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, devendo permanecer a tramitação do Inquérito Civil Público (PROEJ nº 05.15.01.0091), por ter sido registrado anteriormente, o que faço nos termos do o que faço nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Comunique-se à noticiante na forma do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Por fim, junte-se a presente Notícia de Fato ao Inquérito Civil tombado sob o nº 05.15.01.0091 que se encontra em trâmite nesta Promotoria, para fins de melhor instruí-lo.

Aracaju/SE, 19 de janeiro de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**Decisão de arquivamento**

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO



NOTÍCIA DE FATO

PROEJ: 05.16.01.0008

R. Hoje.

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir da Manifestação nº 9924, formalizada, via Ouvidoria, pela Sra. Marjda Santos Andrade, referente a possível maus-tratos de animais no Parque da Cidade de Aracaju.

Depreende-se da reclamação, em síntese, que os animais estão em pequenas jaulas, sem cobertura, com alimentação precária, sendo negligenciados pelos responsáveis do Parque.

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações, entendemos que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor.

Analisando o conteúdo da reclamação, verifica-se que o tema vem sendo discutido nos autos do Inquérito Civil Público (PROEJ nº 05.15.01.0091), que já se encontra em estágio mais avançado de tramitação, inclusive, com requisições aos órgãos competentes para realizar as diligências necessárias e exercer o poder de polícia inerente, configurando, assim, uma duplicidade de Procedimento acerca de idêntica matéria.

Desse modo, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, devendo permanecer a tramitação do Inquérito Civil Público (PROEJ nº 05.15.01.0091), por ter sido registrado anteriormente, o que faço nos termos do que faço nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Comunique-se à reclamante na forma do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Comunique-se à Ouvidoria.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Por fim, junte-se a presente Notícia de Fato ao Inquérito Civil tombado sob o nº 05.15.01.0091 que se encontra em trâmite nesta Promotoria, para fins de melhor instruí-lo.

Aracaju/SE, 19 de janeiro de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**Decisão de arquivamento**

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO

PROEJ: 05.15.01.0273



R. Hoje.

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada partir da Manifestação nº 9639, da Ouvidoria do MP/SE, relatando suposta poluição sonora provocada pelo imóvel localizado na Rua Fernando Sampaio, nº 207, Bairro Atalaia, nesta Capital.

Infere-se da denúncia a insatisfação do manifestante, o qual é vizinho limítrofe do imóvel reclamado, com a poluição sonora constantemente causada por suas atividades mediante a promoção de shows e utilização de equipamentos sonoros.

Inicialmente, a fim de melhor perquirir acerca do fato, solicitaram-se informações preliminares à Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA, tendo sido remetido Relatório de Fiscalização com o seguinte teor:

"Em atendimento ao requerimento do Ministério Público do Estado de Sergipe, através do ofício MP nº 1.494/2015, requisitando vistorias com medições audiométricas na residência nº 207, localizada na Rua Fernando Sampaio, Bairro Atalaia, nesta Capital. Temos a informar:

Que na vistoria foi constatado que a residência nº 207, do senhor José Rivaldo, está localizada na Rua Dr. Benedito Guedes, e que na Rua Fernando Sampaio, não foi possível localizar nenhuma residência com o nº 207;

Que o local foi vistoriado em dias e horários diferenciados a fim de verificar o funcionamento de som na residência do reclamado para melhor avaliação dos níveis de som/ruídos emitidos;

Durante as vistorias, não foi verificado nenhum funcionamento com música ao vivo ou mini trio. Sendo assim, não é possível adotar nenhuma medida administrativa contra o reclamado, porém a equipe de fiscalização vai continuar realizando vistorias de rotina no local."

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações, entendemos que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor.

Analisando o conteúdo da reclamação, verifica-se que a denúncia foi investigada preliminarmente e desaguou em sua não constatação, mesmo após fiscalização da SEMA. Ademais o seu conteúdo não envolve violação a direitos difusos, coletivos ou individuais indisponíveis, mas aparentemente diz respeito a ofensa a regras de direito de vizinhança e utilização abusiva do direito de propriedade. Cabe, portanto, aos vizinhos incomodados pleitearem, junto ao Poder Judiciário, as medidas para que cessem e/ou sejam minimizados os impactos e incômodos produzidos.

Neste sentido, a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO - PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO E BEM ESTAR COMPROVADOS - DIREITO DE VIZINHANÇA VIOLADO - DANO MORAL CONFIGURADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

- A perturbação ao sossego é fato suficiente para causar dano moral, prejudicando a paz e o descanso do cidadão e resultando em aborrecimentos e desconforto à vizinhança. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 4841/2008, 11ª VARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, JUIZ(A) CONVOCADO(A), Julgado em 04/11/2010)

"O exercício do direito de propriedade não é absoluto, encontrando suas limitações no interesse público e também no interesse privado". Apelação Cível - Ação Cominatória - Direito de Vizinhança - Perturbação ao sossego alheio - Funcionamento de bar em quiosque ao ar livre, com utilização de som mecânico e ao vivo. Ruídos excessivos. Limitações ao direito de propriedade, em face do incômodo causado aos vizinhos. A CF, em seu art. 182, assegura a todos o direito ao meio ambiente saudável e seguro, podendo daí se concluir que o exercício do direito de propriedade não é absoluto, encontrando suas limitações no interesse público e também no interesse privado, ex vi do disposto no art. 1.277 do CC/2002. Abusa do direito de propriedade de imóvel quem o utiliza nocivamente, pondo em risco ou afetando a segurança, o sossego e a saúde dos moradores dos prédios vizinhos. Existindo prova satisfatória do uso nocivo da propriedade, a perturbar o sossego da vizinhança, é de se manter o Juízo de procedência da demanda. Recurso improvido. Unânime (TJRS - 18ª Câmara Cível; ACi nº 70018092973-Feliz-RS; Rel. Des. Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes; j. 12/3/2009; v.u.).



Tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Inquérito Civil a fim de apurar os fatos relatados e, conseqüentemente, para o arquivamento sumário destas peças informativas, eis que a prática de poluição sonora exige comprovação através de audição audiométrica, algo que não restou devidamente comprovado.

Saliente-se, ainda, que a SEMA destacou que prosseguirá com fiscalizações no local para o fim de identificar possível foco de poluição sonora, o que, caso constatado, será do inteiro conhecimento deste Parquet.

Deste modo, com base no art. 5º c/c o art. 1º, ambos da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE, indeferimos a instauração de Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil, determinando o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação.

Comunique-se ao noticiante na forma do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 25 de janeiro de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

DESPACHO

NOTÍCIA DE FATO

PROEJ nº 05.16.01.0020

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato, referente ao Ofício nº 014/2015, oriundo do Núcleo de Ação Comunitária - NAC, comunicando a realização do desfile do bloco carnavalesco, popularmente conhecido como "Mamãe Quero Beber", no dia 31 de janeiro de 2016, cujo cortejo sairá às 10h, na Avenida Centenário, na rótula da etapa 4 do Bairro Bugio, nesta Capital.

Com efeito, para a realização de eventos desta natureza, imperiosa a autorização e fiscalização dos órgãos municipais competentes e, em caso de constatada irregularidade, advém para o Ministério Público o dever de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Deste modo, por ora, uma vez não identificada qualquer irregularidade a ser investigada, deixamos de instaurar Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil, com base no art. 5º c/c o art. 1º, ambos da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE, determinando o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente Notícia de Fato, sem prejuízo da instauração de investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria, bem como significativa lesão a bem jurídico penalmente tutelado.

Outrossim, determinamos as seguintes diligências:

1) Remessa de cópia desta Comunicação à SEMA para ciência e adoção de medidas de fiscalização, no exercício do poder de polícia, necessárias ao controle da poluição sonora a fim de garantir à proteção dos interesses ambientais difusos e coletivos, visando à regularidade do evento, inclusive, quanto à necessidade de expedição de Autorização Ambiental;

2) Cientifique-se ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Sergipe, para, no exercício do poder de polícia,



empreender diligências na data e no local supracitado, a fim de garantir o controle da poluição sonora do evento;

3) Remessa de cópia desta Comunicação às Promotorias dos Serviços de Relevância Pública e Infância e Adolescência, para as providências pertinentes nos respectivos âmbitos de atribuição.

Notifique-se o representante, via Ofício, com envio de cópia deste arquivamento, para fins do disposto no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 3º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE. Expirado o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação do interessado, archive-se na origem.

Dê-se baixa no PROEJ.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Aracaju/SE, 25 de janeiro de 2016.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO

PROEJ nº 05.16.01.0006

R. Hoje.

I - Relatório:

Trata-se Notícia de Fato instaurada a partir de reclamação formulada pela Srª. Fabiana Bruschi Valido Abreu, onde informa que o Centro de Controle de Zoonoses está realizando a matança de animais sadios, sem oportunizar a chance destes animais terem um lar.

Ao final, pondera que a autor da denúncia a fez por meio de rede social, qual seja, o facebook, e que a Reclamante apenas está repassando a informação.

Eis os fatos de relevo.

Passamos, agora, no pleno exercício da independência funcional, a descortinar as razões pelas quais entendemos que a Notícia de Fato não deve prosperar.

II - Fundamentação:

In casu, o arquivamento é medida salutar e se revela razoável e racional, pois, em que pese a aparente necessidade de adoção de providências da alçada desta Promotoria Especializada, há óbice de natureza processual ao prosseguimento da tramitação da Notícia de Fato em epígrafe.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previstos assim, no texto dos arts. 127 c/c o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e

homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e, levando-se em consideração as informações que chegaram a esta Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendo que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor, mesmo diante da existência de ofensa a direito ambiental que demande a atuação do Parquet na esfera ambiental.

De outra parte, constata-se, através do conteúdo da presente Notícia de Fato, que os temas ora tratados, em parte, já são objeto de discussão judicial. Nesse toar, urge destacar o ajuizamento de Ação Civil Pública tombada sob o nº 201211801335, onde se requer que o Município de Aracaju e a EMSURB sejam condenados a:

"(...) 6.6. Sejam julgados procedentes os pedidos, condenando os Requeridos na obrigação de fazer consistente em apresentar, em até 60 (sessenta dias), o Programa Municipal de Controle de Animais, que contemple, dentre outras medidas, a forma de controle de zoonoses, criação, guarda e tratamento das populações de animais que vivam no Município, domiciliados e/ou soltos nas ruas, proibindo-se as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies e submetam os animais a crueldade, nos termos da Constituição Federal;(..."

6.11. Sejam julgados procedentes os pedidos, condenando os Requeridos na obrigação de fazer consistente em, através do Programa Municipal de Controle de Animais, destinar adequadamente os corpos dos animais eutanasiados e daqueles mortos naturalmente e/ou em acidentes nas vias públicas do município, da mesma forma estabelecida para o lixo hospitalar; (...)

6.17. Sejam julgados procedentes os pedidos, condenando o Município de Aracaju, através do Centro de Controle de Zoonoses, na obrigação de fazer consistente em cumprir a Portaria nº 52, de 2002, a Resolução 714/2002, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, a Resolução nº 33/2003 e o Regulamento Técnico nº 306/2004, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, principalmente, nos seguintes aspectos:

- a) A imediata separação dos animais infectados dos sadios de forma que estes não sejam contaminados uns pelos outros;
- b) A higienização dos canis e gatis;
- c) A entrega de cópia de laudo a proprietário que ateste a zoonose do animal;
- d) A realização de eutanásia, quando necessária, na forma descrita nas legislações acima e nos termos da decisão transitada em julgado nos autos da Ação Civil Pública, tombada sob o nº 200511901155, cujo laudo deverá ser arquivado no CCZ;
- e) A destinação adequada aos corpos dos animais eutanasiados;
- g) O funcionamento das atividades, em regime de plantão, em finais de semana e feriados; (...)"

Por tal razão, qual seja, identidade de objetos, observa-se que eventual adoção de medidas judiciais por esta Promotoria desaguardaria na emanção de pressuposto processual negativo de litispendência, a inviabilizar o seu prosseguimento, consoante se depreende do entendimento sufragado no seguinte precedente judicial:

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA ATESTADAS NA ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos. 2. A litispendência e a coisa julgada são tidas como pressupostos (negativos) para que a relação processual se desenvolva validamente, consoante exegese do art. 301, V e VI, do CPC. 3. In casu, o Tribunal de origem traçou parâmetros fáticos para identificar a concomitância de causas idênticas, bem como de coisa julgada. Insuscetível de revisão o entendimento a quo, por demandar reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1470032/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior:

"Não se tolera, em direito processual, que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente (...) Demonstrada, pois, a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada (isto é, verificada a identidade de partes; de objeto e de causa petendi) entre dois processos, o segundo deverá ser extinto, sem apreciação do mérito". (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, vol. I, 38 ed., 2002, p. 281).



Acrescente-se a isso, que já existe outra Ação Civil Pública proposta por este Parquet, tombada sob o nº 200511901155, já transitada em julgado, que trata do sacrifício dos animais capturados portadores de doenças incuráveis ou não, onde o Município de Aracaju foi condenado a se abster de sacrificar animais sadios ou com doenças curáveis e, no caso de necessidade de eutanásia, que o procedimento seja documentado por laudo subscrito por pelo menos, dois veterinários, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Outrossim, a partir da leitura do relato, é forçoso concluir que tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo a fim de apurar os fatos em questão, uma vez que a matéria já se encontra judicializada.

III - Dispositivo:

Deste modo, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo, conquanto a matéria já é objeto de perquirição judicial, e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO desta Notícia de Fato, o que faço nos termos do artigo 5º da Resolução nº 23/2007 do CNMP e artigo 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Entretanto, considerando que os fatos relatados amoldam-se a possíveis práticas de crime ambiental, cuja Ação Penal é de natureza pública, determino a expedição de ofício à Autoridade Policial para fins de instauração de procedimento investigatório, remetendo-se cópia do resultado das investigações a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, objetivando subsidiar eventual propositura de ações criminais, bem como Ação de Cumprimento de Sentença nos autos da Ação Civil Pública proposta por este Parquet, tombada sob o nº 200511901155.

Nesse passo, oficie-se à SEMA, com envio de cópia desta reclamação e do presente arquivamento, para ciência dos fatos relatados, bem como para que realize fiscalização no CCZ, com remessa de relatório a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informando acerca das medidas administrativas adotadas no exercício do poder de polícia caso seja identificado o sacrifício de animais sadios ou com doenças curáveis e, no caso de necessidade de eutanásia, sem que o procedimento seja documentado por laudo subscrito por pelo menos, dois veterinários, conforme determinado nos autos da ACP nº 200511901155.

Notifique-se a Reclamante, com envio de cópia deste arquivamento, para fins do disposto no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 3º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação da interessada, arquite-se na origem.

Dê-se baixa no PROEJ.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Após, proceda-se à juntada da presente Notícia de Fato aos autos de acompanhamento da Ação Civil Pública tombada sob o nº 200511901155, para os fins já alinhavados.

Aracaju/SE, 25 de janeiro de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Malhador

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PROEJ Nº. 76.15.01.0017

Portaria nº. 001/2016 - PJM/GPJ, de 19 de janeiro de 2016.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE, por intermédio do órgão executivo com titularidade na Promotoria de Justiça da Comarca de Malhador/SE, neste Estado, no uso das atribuições conferidas pelos art. 127 e 129, VI, ambos da CF, arts. 39, III e 44, X, ambos da LC Estadual 02/90, RESOLVE instaurar a presente PORTARIA e, em consequência, converter a presente



NOTÍCIA DE FATO em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, com fundamento ainda no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985 c/c artigos 5º e 6º, I, e §§1º e 3º, todos da Resolução nº. 008/2015 - CPJ, pelos motivos adiante delineados:

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público promover o Inquérito civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do MEIO AMBIENTE e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de prorrogação do prazo, eis que o prazo estipulado para conclusão da Notícia de Fato, já devidamente prorrogada, não foi possível proceder a todas as diligências necessárias à formação do convencimento deste Órgão Ministerial, a fim de possibilitar a adoção de uma das medidas legais (Arquivamento, TAC ou Acionamento Judicial);

CONSIDERANDO que o Ministério público, para apurar fato que possa autorizar a tutela de direito ou interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, poderá instaurar procedimentos investigativos;

RESOLVE converter a presente NOTÍCIA DE FATO em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de averiguar criação irregular de porcos em área urbana.

Por todo o exposto, determina este Órgão Ministerial as seguintes providências:

1. Instaura o presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil para apurar os fatos narrados nos documentos que seguem anexados;
2. Registre-se, no sistema informatizado do Ministério Público de Sergipe - PROEJ, nos termos do art. 15º, §1º, da Res. 008/2015 - CPJ;
3. Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio do Meio Ambiente e Urbanismo, nos termos do art. 15º, §1º, da Res. 008/2015 - CPJ;
4. Arquive-se cópia desta Portaria em pasta própria da Unidade Ministerial, nos termos do art. 15º, §1º, da Res. 008/2015 - CPJ;
5. Publique-se a presente Portaria no sistema de publicação do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe (DOFe), nos termos do art. 9, VII, da Resolução nº. 008/2015 - CPJ e art. 1º, da Portaria nº. 2.254/2015;
6. Fica designado como Secretário do feito o Sr. Edmilson Carlos S. Moreira Junior, Analista do Ministério Público do Estado de Sergipe, nos termos do art. 9, VI e art. 15º, §3º, ambos da Resolução nº. 008/2015 - CPJ;
7. Afixe cópia desta Portaria no local de costume, nos termos do art. 9, VII, da Resolução nº. 008/2015 - CPJ.

Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Fábio Putumujú de Oliveira

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Malhador

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PROEJ Nº. 76.15.01.0027

Portaria nº. 008/2016 - PJM/GPJ, de 19 de janeiro de 2016.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE, por intermédio do órgão executivo com titularidade na Promotoria de Justiça da Comarca de Malhador/SE, neste Estado, no uso das atribuições conferidas pelos art. 127 e 129, VI, ambos da CF, arts. 39, III e 44, X, ambos da LC Estadual 02/90, RESOLVE instaurar a presente PORTARIA e, em consequência, converter a presente NOTÍCIA DE FATO em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, com fundamento ainda no art. 8º, § 1º, da



Lei 7.347, de 24 de julho de 1985 c/c artigos 5º e 6º, I, e §§1º e 3º, todos da Resolução nº. 008/2015 - CPJ, pelos motivos adiante delineados:

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público promover o Inquérito civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de prorrogação do prazo, eis que o prazo estipulado para conclusão da Notícia de Fato, já devidamente prorrogada, não foi possível proceder a todas as diligências necessárias à formação do convencimento deste Órgão Ministerial, a fim de possibilitar a adoção de uma das medidas legais (Arquivamento, TAC ou Acionamento Judicial);

CONSIDERANDO que o Ministério público, para apurar fato que possa autorizar a tutela de direito ou interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, poderá instaurar procedimentos investigativos;

RESOLVE converter a presente NOTÍCIA DE FATO em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de averiguar possível violação aos direitos à saúde.

Por todo o exposto, determina este Órgão Ministerial as seguintes providências:

1. Instaure o presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil para apurar os fatos narrados nos documentos que seguem anexados;
2. Registre-se, no sistema informatizado do Ministério Público de Sergipe - PROEJ, nos termos do art. 15º, §1º, da Res. 008/2015 - CPJ;
3. Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos à Saúde, nos termos do art. 15º, §1º, da Res. 008/2015 - CPJ;
4. Arquive-se cópia desta Portaria em pasta própria da Unidade Ministerial, nos termos do art. 15º, §1º, da Res. 008/2015 - CPJ;
5. Publique-se a presente Portaria no sistema de publicação do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe (DOFe), nos termos do art. 9, VII, da Resolução nº. 008/2015 - CPJ e art. 1º, da Portaria nº. 2.254/2015;
6. Fica designado como Secretário do feito o Sr. Edmilson Carlos S. Moreira Junior, Analista do Ministério Público do Estado de Sergipe, nos termos do art. 9, VI e art. 15º, §3º, ambos da Resolução nº. 008/2015 - CPJ;
7. Afixe cópia desta Portaria no local de costume, nos termos do art. 9, VII, da Resolução nº. 008/2015 - CPJ.

Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Fábio Putumujú de Oliveira

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Malhador

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PROEJ Nº. 76.15.01.0026

Portaria nº. 007/2016 - PJM/GPJ, de 19 de janeiro de 2016.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE, por intermédio do órgão executivo com titularidade na Promotoria de Justiça da Comarca de Malhador/SE, neste Estado, no uso das atribuições conferidas pelos art. 127 e 129, VI, ambos da CF, arts. 39, III e 44, X, ambos da LC Estadual 02/90, RESOLVE instaurar a presente PORTARIA e, em consequência, converter a presente NOTÍCIA DE FATO em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, com fundamento ainda no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985 c/c artigos 5º e 6º, I, e §§1º e 3º, todos da Resolução nº. 008/2015 - CPJ, pelos motivos



adiante delineados:

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público promover o Inquérito civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de prorrogação do prazo, eis que o prazo estipulado para conclusão da Notícia de Fato, já devidamente prorrogada, não foi possível proceder a todas as diligências necessárias à formação do convencimento deste Órgão Ministerial, a fim de possibilitar a adoção de uma das medidas legais (Arquivamento, TAC ou Acionamento Judicial);

CONSIDERANDO que o Ministério público, para apurar fato que possa autorizar a tutela de direito ou interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, poderá instaurar procedimentos investigativos;

RESOLVE converter a presente NOTÍCIA DE FATO em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de averiguar possível violação aos direitos à saúde.

Por todo o exposto, determina este Órgão Ministerial as seguintes providências:

1. Instaure o presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil para apurar os fatos narrados nos documentos que seguem anexados;
2. Registre-se, no sistema informatizado do Ministério Público de Sergipe - PROEJ, nos termos do art. 15º, §1º, da Res. 008/2015 - CPJ;
3. Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos à Saúde, nos termos do art. 15º, §1º, da Res. 008/2015 - CPJ;
4. Arquive-se cópia desta Portaria em pasta própria da Unidade Ministerial, nos termos do art. 15º, §1º, da Res. 008/2015 - CPJ;
5. Publique-se a presente Portaria no sistema de publicação do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe (DOFe), nos termos do art. 9, VII, da Resolução nº. 008/2015 - CPJ e art. 1º, da Portaria nº. 2.254/2015;
6. Fica designado como Secretário do feito o Sr. Edmilson Carlos S. Moreira Junior, Analista do Ministério Público do Estado de Sergipe, nos termos do art. 9, VI e art. 15º, §3º, ambos da Resolução nº. 008/2015 - CPJ;
7. Afixe cópia desta Portaria no local de costume, nos termos do art. 9, VII, da Resolução nº. 008/2015 - CPJ.

Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Fábio Putumujú de Oliveira

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Malhador

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PROEJ Nº. 76.15.01.0024

Portaria nº. 006/2016 - PJM/GPJ, de 19 de janeiro de 2016.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE, por intermédio do órgão executivo com titularidade na Promotoria de Justiça da Comarca de Malhador/SE, neste Estado, no uso das atribuições conferidas pelos art. 127 e 129, VI, ambos da CF, arts. 39, III e 44, X, ambos da LC Estadual 02/90, RESOLVE instaurar a presente PORTARIA e, em consequência, converter a presente NOTÍCIA DE FATO em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, com fundamento ainda no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985 c/c artigos 5º e 6º, I, e §§1º e 3º, todos da Resolução nº. 008/2015 - CPJ, pelos motivos adiante delineados:

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público promover o Inquérito civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de prorrogação do prazo, eis que o prazo estipulado para conclusão da Notícia de Fato, já devidamente prorrogada, não foi possível proceder a todas as diligências necessárias à formação do convencimento deste Órgão Ministerial, a fim de possibilitar a adoção de uma das medidas legais (Arquivamento, TAC ou Acionamento Judicial);

CONSIDERANDO que o Ministério público, para apurar fato que possa autorizar a tutela de direito ou interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, poderá instaurar procedimentos investigativos;

RESOLVE converter a presente NOTÍCIA DE FATO em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de averiguar possível violação aos direitos à saúde.

Por todo o exposto, determina este Órgão Ministerial as seguintes providências:

1. Instaure o presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil para apurar os fatos narrados nos documentos que seguem anexados;
2. Registre-se, no sistema informatizado do Ministério Público de Sergipe - PROEJ, nos termos do art. 15º, §1º, da Res. 008/2015 - CPJ;
3. Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos à Saúde, nos termos do art. 15º, §1º, da Res. 008/2015 - CPJ;
4. Arquive-se cópia desta Portaria em pasta própria da Unidade Ministerial, nos termos do art. 15º, §1º, da Res. 008/2015 - CPJ;
5. Publique-se a presente Portaria no sistema de publicação do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe (DOFe), nos termos do art. 9, VII, da Resolução nº. 008/2015 - CPJ e art. 1º, da Portaria nº. 2.254/2015;
6. Fica designado como Secretário do feito o Sr. Edmilson Carlos S. Moreira Junior, Analista do Ministério Público do Estado de Sergipe, nos termos do art. 9, VI e art. 15º, §3º, ambos da Resolução nº. 008/2015 - CPJ;
7. Afixe cópia desta Portaria no local de costume, nos termos do art. 9, VII, da Resolução nº. 008/2015 - CPJ.

Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Fábio Putumujú de Oliveira

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Malhador

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PROEJ Nº. 76.15.01.0023

Portaria nº. 005/2016 - PJM/GPJ, de 19 de janeiro de 2016.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE, por intermédio do órgão executivo com titularidade na Promotoria de Justiça da Comarca de Malhador/SE, neste Estado, no uso das atribuições conferidas pelos art. 127 e 129, VI, ambos da CF, arts. 39, III e 44, X, ambos da LC Estadual 02/90, RESOLVE instaurar a presente PORTARIA e, em consequência, converter a presente NOTÍCIA DE FATO em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, com fundamento ainda no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985 c/c artigos 5º e 6º, I, e §§1º e 3º, todos da Resolução nº. 008/2015 - CPJ, pelos motivos adiante delineados:



CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público promover o Inquérito civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de prorrogação do prazo, eis que o prazo estipulado para conclusão da Notícia de Fato, já devidamente prorrogada, não foi possível proceder a todas as diligências necessárias à formação do convencimento deste Órgão Ministerial, a fim de possibilitar a adoção de uma das medidas legais (Arquivamento, TAC ou Acionamento Judicial);

CONSIDERANDO que o Ministério público, para apurar fato que possa autorizar a tutela de direito ou interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, poderá instaurar procedimentos investigativos;

RESOLVE converter a presente NOTÍCIA DE FATO em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de averiguar possível violação aos direitos à saúde.

Por todo o exposto, determina este Órgão Ministerial as seguintes providências:

1. Instaura o presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil para apurar os fatos narrados nos documentos que seguem anexados;
2. Registre-se, no sistema informatizado do Ministério Público de Sergipe - PROEJ, nos termos do art. 15º, §1º, da Res. 008/2015 - CPJ;
3. Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos à Saúde, nos termos do art. 15º, §1º, da Res. 008/2015 - CPJ;
4. Arquive-se cópia desta Portaria em pasta própria da Unidade Ministerial, nos termos do art. 15º, §1º, da Res. 008/2015 - CPJ;
5. Publique-se a presente Portaria no sistema de publicação do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe (DOFe), nos termos do art. 9, VII, da Resolução nº. 008/2015 - CPJ e art. 1º, da Portaria nº. 2.254/2015;
6. Fica designado como Secretário do feito o Sr. Edmilson Carlos S. Moreira Junior, Analista do Ministério Público do Estado de Sergipe, nos termos do art. 9, VI e art. 15º, §3º, ambos da Resolução nº. 008/2015 - CPJ;
7. Afixe cópia desta Portaria no local de costume, nos termos do art. 9, VII, da Resolução nº. 008/2015 - CPJ.

Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Fábio Putumujú de Oliveira

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Malhador

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PROEJ Nº. 76.15.01.0022

Portaria nº. 004/2016 - PJM/GPJ, de 19 de janeiro de 2016.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE, por intermédio do órgão executivo com titularidade na Promotoria de Justiça da Comarca de Malhador/SE, neste Estado, no uso das atribuições conferidas pelos art. 127 e 129, VI, ambos da CF, arts. 39, III e 44, X, ambos da LC Estadual 02/90, RESOLVE instaurar a presente PORTARIA e, em consequência, converter a presente NOTÍCIA DE FATO em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, com fundamento ainda no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985 c/c artigos 5º e 6º, I, e §§1º e 3º, todos da Resolução nº. 008/2015 - CPJ, pelos motivos adiante delineados:

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público promover o Inquérito civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do

patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de prorrogação do prazo, eis que o prazo estipulado para conclusão da Notícia de Fato, já devidamente prorrogada, não foi possível proceder a todas as diligências necessárias à formação do convencimento deste Órgão Ministerial, a fim de possibilitar a adoção de uma das medidas legais (Arquivamento, TAC ou Acionamento Judicial);

CONSIDERANDO que o Ministério público, para apurar fato que possa autorizar a tutela de direito ou interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, poderá instaurar procedimentos investigativos;

RESOLVE converter a presente NOTÍCIA DE FATO em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de averiguar possível situação de risco envolvendo menores.

Por todo o exposto, determina este Órgão Ministerial as seguintes providências:

1. Instaure o presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil para apurar os fatos narrados nos documentos que seguem anexados;
2. Registre-se, no sistema informatizado do Ministério Público de Sergipe - PROEJ, nos termos do art. 15º, §1º, da Res. 008/2015 - CPJ;
3. Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional aos Direitos da Infância e da Adolescência, nos termos do art. 15º, §1º, da Res. 008/2015 - CPJ;
4. Arque-se cópia desta Portaria em pasta própria da Unidade Ministerial, nos termos do art. 15º, §1º, da Res. 008/2015 - CPJ;
5. Publique-se a presente Portaria no sistema de publicação do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe (DOFe), nos termos do art. 9, VII, da Resolução nº. 008/2015 - CPJ e art. 1º, da Portaria nº. 2.254/2015;
6. Fica designado como Secretário do feito o Sr. Edmilson Carlos S. Moreira Junior, Analista do Ministério Público do Estado de Sergipe, nos termos do art. 9, VI e art. 15º, §3º, ambos da Resolução nº. 008/2015 - CPJ;
7. Afixe cópia desta Portaria no local de costume, nos termos do art. 9, VII, da Resolução nº. 008/2015 - CPJ.

Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Fábio Putumujú de Oliveira

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Malhador

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PROEJ Nº. 76.15.01.0020

Portaria nº. 002/2016 - PJM/GPJ, de 19 de janeiro de 2016.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE, por intermédio do órgão executivo com titularidade na Promotoria de Justiça da Comarca de Malhador/SE, neste Estado, no uso das atribuições conferidas pelos art. 127 e 129, VI, ambos da CF, arts. 39, III e 44, X, ambos da LC Estadual 02/90, RESOLVE instaurar a presente PORTARIA e, em consequência, converter a presente NOTÍCIA DE FATO em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, com fundamento ainda no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985 c/c artigos 5º e 6º, I, e §§1º e 3º, todos da Resolução nº. 008/2015 - CPJ, pelos motivos adiante delineados:

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público promover o Inquérito civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;



CONSIDERANDO a necessidade de prorrogação do prazo, eis que o prazo estipulado para conclusão da Notícia de Fato, já devidamente prorrogada, não foi possível proceder a todas as diligências necessárias à formação do convencimento deste Órgão Ministerial, a fim de possibilitar a adoção de uma das medidas legais (Arquivamento, TAC ou Acionamento Judicial);

CONSIDERANDO que o Ministério público, para apurar fato que possa autorizar a tutela de direito ou interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, poderá instaurar procedimentos investigativos;

RESOLVE converter a presente NOTÍCIA DE FATO em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de averiguar possíveis irregularidades nas concessões de alvarás de táxi.

Por todo o exposto, determina este Órgão Ministerial as seguintes providências:

1. Instaure o presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil para apurar os fatos narrados nos documentos que seguem anexados;
2. Registre-se, no sistema informatizado do Ministério Público de Sergipe - PROEJ, nos termos do art. 15º, §1º, da Res. 008/2015 - CPJ;
3. Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio de Defesa do Patrimônio Público e da Ordem Tributária, nos termos do art. 15º, §1º, da Res. 008/2015 - CPJ;
4. Arquive-se cópia desta Portaria em pasta própria da Unidade Ministerial, nos termos do art. 15º, §1º, da Res. 008/2015 - CPJ;
5. Publique-se a presente Portaria no sistema de publicação do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe (DOFe), nos termos do art. 9, VII, da Resolução nº. 008/2015 - CPJ e art. 1º, da Portaria nº. 2.254/2015;
6. Fica designado como Secretário do feito o Sr. Edmilson Carlos S. Moreira Junior, Analista do Ministério Público do Estado de Sergipe, nos termos do art. 9, VI e art. 15º, §3º, ambos da Resolução nº. 008/2015 - CPJ;
7. Afixe cópia desta Portaria no local de costume, nos termos do art. 9, VII, da Resolução nº. 008/2015 - CPJ.

Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Fábio Putumujú de Oliveira

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de N. S. Dores

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 16/2015

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 18 dias de dezembro de 2015, através da Promotoria de Justiça de Nossa Senhora das Dores, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 66.15.01.0189, tendo por objeto apurar irregularidades apontadas na decisão TC nº 27.608/2015 - Segunda Câmara, proferida pelo Tribunal de Contas do Estado no processo TC nº 002270/2011, relacionadas à execução do contrato nº 70/2010, celebrado entre o município de Nossa Senhora das Dores e a Construtora Cotinguiba LTDA, durante a gestão do Ex- Prefeito Municipal Aldon Luiz dos Santos, para a construção da Praça Largo H. Menezes, nesta cidade, envolvendo o pagamento a maior dos serviços, bem como vícios no procedimento licitatório que antecedeu tal contratação.

Nossa Senhora das Dores, 18 de dezembro de 2015.



Renato Vieira Dantas Bernardes

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA n.º 01/2016

de 21 de janeiro de 2016

Dispõe sobre a conversão da Notícia de Fato em Procedimento Preparatório para apurar suposta infração ambiental cometida pelas empresas BRAZIL TOWER e pela VIVO S.A. no Município de Simão Dias.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio de seu PROMOTOR DE JUSTIÇA DA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMÃO DIAS/SE em atividade nesta Comarca, na qualidade de CURADOR DO DIREITOS DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO QUE:

1º - O Ministério Público é defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme proclama o artigo 127 da Constituição Federal;

2º - Compete, dentre outras funções institucionais, "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da educação e de outros interesses difusos e coletivos", e, para tanto, podendo "expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva", respectivamente, incisos III e VI do artigo 129 da Constituição Federal;

3º - Diante da audiência marcada para o próximo dia 26/01/2016.

R E S O L V E:

1º - Com fulcro na Lei Federal nº 7.347/85, e dispositivos constitucionais atinentes à espécie, conforme acima delineado, converter a reclamação em procedimento preparatório.

Após autuação e registro respectivo no PROEJ, aguarde-se os atos acima indicados, que serão realizados oportunamente, retornando o procedimento concluso para ulteriores deliberações, com eventuais providências que se revelarem necessárias.

Ricardo Sobral Sousa

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 02/2016

de 21 de janeiro de 2016

Dispõe sobre a conversão da Notícia de Fato em Procedimento Preparatório para apurar supostas irregularidades nas





contratações dos mais diversos serviços e aquisição de materiais de natureza diversa pelo Município de Simão Dias.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio de seu PROMOTOR DE JUSTIÇA DA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMÃO DIAS/SE em atividade nesta Comarca, na qualidade de CURADOR DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO QUE:

1º - O Ministério Público é defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme proclama o artigo 127 da Constituição Federal;

2º - Compete, dentre outras funções institucionais, "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da educação e de outros interesses difusos e coletivos", e, para tanto, podendo "expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva", respectivamente, incisos III e VI do artigo 129 da Constituição Federal;

3º - Diante do despacho de fls retro, aguarde-se a resposta da Fundação Evangélica Reataurar.

R E S O L V E:

1º - Com fulcro na Lei Federal nº 7.347/85, e dispositivos constitucionais atinentes à espécie, conforme acima delineado, converter a reclamação em procedimento preparatório.

Após autuação e registro respectivo no PROEJ, aguarde-se os atos acima indicados, que serão realizados oportunamente, retornando o procedimento concluso para ulteriores deliberações, com eventuais providências que se revelarem necessárias.

Ricardo Sobral Sousa

Promotor de Justiça

9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S

(Não houve atos para publicação)

10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS

Diretoria de Recursos Humanos

EXTRATO DE ATOS ADMINISTRATIVOS

**EXTRATO DO DEMONSTRATIVO / TERMO CONTRATUAL DE ESTAGIÁRIOS PGJ/MP**

NATUREZA JURÍDICA: Contrato de Bolsa Complementar Educacional.

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça.

CONTRATADO	VIGÊNCIA	VALOR
Vanessa Larissa Gama Lima	07/01/2016 a 06/01/2017	724,00
Ítalo Santos Nascimento	07/01/2016 a 06/01/2017	724,00
Débora de Jesus Oliveira Santos	07/01/2016 a 06/01/2017	724,00
Maila Pereira de Andrade	07/01/2016 a 06/01/2017	724,00
Paloma de Moraes Rocha	07/01/2016 a 06/01/2017	724,00
Nathália Lopes dos Santos	11/01/2016 a 10/01/2017	531,34

OBJETO DO CONTRATO: Prestação de Complementação Educacional Através da Concessão de Estágio Remunerado na PGJ/MP.

ATIVIDADE: 2101

FONTE: 000

ELEMENTO DE DESPESA: 339036

DATA DA ASSINATURA: 14/01/2016

JOSÉ RONY SILVA ALMEIDA**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA****Diretoria de Recursos Humanos****EXTRATO DE ATOS ADMINISTRATIVOS****EXTRATO DO DEMONSTRATIVO / TERMO CONTRATUAL DE ESTAGIÁRIOS PGJ/MP**

NATUREZA JURÍDICA: Contrato de Bolsa Complementar Educacional.

CONTRATANTE: Procuradoria Geral de Justiça.

CONTRATADO	VIGÊNCIA	VALOR
Mateus Santiago Soares	09/02/2016 a 08/02/2017	724,00

OBJETO DO CONTRATO: Prestação de Complementação Educacional Através da Concessão de Estágio Remunerado na



PGJ/MP.

ATIVIDADE: 2101

FONTE: 000

ELEMENTO DE DESPESA: 339036

DATA DA ASSINATURA: 26/01/2016

José Rony Silva Almeida

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

